Nº 667 CPL

PROCESSO Nº 02.08.00.1106/2021

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2021 - CPL

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção e transmissão de conteúdo audiovisual.

NATUREZA: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE:

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA - CNPJ Nº 03.958.504/0001-07

RECORRIDAS:

CANAL SERVICE LTDA - CNPJ nº 63.537.096/0001-41

MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
Comissão Permanente de Licitação CPL
RECEBIDO
20 / 12 / 2021
12:01h

RELATÓRIO

Depreende-se dos autos de **Processo Administrativo de nº 02.08.00.1106/2021**, referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2021 - CPL**, sendo o objeto do presente procedimento a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção e transmissão de conteúdo audiovisual.

Preliminarmente, com fulcro em realizar uma revisão geral sobre o processo em epígrafe, por motivo de lisura, destaca-se que na presente análise do caso, foram remetidos **Dois Volumes** da referida concorrência, no intuito de oportunizar a observância completa dos atos administrativos, peças administrativas, procedimentos e documentos que julgar necessários a Autoridade Administrativa, para proferir a presente Decisão Administrativa.

Compulsando os autos processuais vislumbra-se claramente a conclusão da Fase Interna do procedimento licitatório, com a sua devida inauguração e finalização, de acordo com a normativa vigente, sendo possível destacar os presentes documentos para melhor juízo, CITO: autorização da autoridade administrativa competente para a abertura do processo administrativo (fls. 02), Termo de Referência (fls. 03 a 15), Minuta de Edital (fls. 84 e 124), Anexos (fls. 125 a 151), seguindo assim o rito com outros documentos devidos.

Atentamos ainda para a constância nos autos processuais do Parecer da Controladoria

Nº 668 CPL

Geral do Município (fls. 78) e Parecer Jurídico (fls. 152 a 158), **ambos os pareceres vistoriaram a fase licitatória, convalesceram e opinaram favorável a continuação dos procedimentos administrativos.**

Realizadas as exigências legais, deu-se prosseguimento no procedimento licitatório, evidenciando nitidamente por meio do bojo processual que fora publicado o Edital da Concorrência Pública 007/2021 – CPL (fls. 227 a 229 – Volume I) contendo todas e possíveis informações necessárias, nos termos dos princípios Constitucionais e Licitatórios.

Nota-se que de acordo com a publicação do edital, a sessão licitatória fora aberta no dia **12 de novembro de 2021**, às 09 horas, onde foram recebidos os documentos e vistoriados, suspensa a sessão para análise da documentação.

No dia 16 de novembro de 2021, fora realizada nova ata, qual seja ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, sendo a mesma publicada para o conhecimento de todos (ata de habilitação, com duas empresas habilitadas).

Teve ainda a continuidade do certame no dia 26 de novembro de 2021, às 09:00h, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, onde ocorreu sessão de abertura de proposta técnica das empresas concorrentes, conseguinte sendo suspensa para averiguação minuciosa das propostas, **sendo alertado aos participantes que o resultado seria divulgado na imprensa oficial, oportunidade em que seria franqueada vista integral do processo e aberto prazo para recurso.**

Conforme previsto em ata de abertura de proposta técnica (fls. 631 e 632), o resultado fora divulgado no dia 01 de dezembro de 2021 (fls. 648, 648-v e 649), evidenciando as **classificações e pontuações de cada empresa concorrente.**

Inconformada com o presente resultado, a empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA – CNPJ Nº 03.958.504/0001-07, apresentou recurso administrativo, nos moldes do Art. 109, I, a, da Lei 8.666/93 e item 15.1 do presente edital.

Quanto as alegações da recorrente, observou-se que realizou uma introdução, citando que teve interesse em participar da licitação, adquirindo o edital da concorrência pública em tela, que quanto ao certame foram adotados os procedimentos de praxes para a habilitação das licitantes, que possui sincero respeito a decisão da licitação, contudo, discorda por entender que não houve acerto.

Pertinente as alegações de mérito ou técnicas, a licitante questiona do **cumprimento dos requisitos do edital, da necessidade de revisão da nota técnica atribuída à PARTNERS,** e dividiu nos seguintes itens:

Nº 669 CPL

1. Declaração detalhada de adequação das instalações, infraestrutura com, no mínimo, os recursos técnicos exigidos e necessários à alta qualidade na prestação do serviço;
2. Área de abrangência e atuação dos principais clientes; período de atendimento dos mesmos; complexidade das atividades de produção audiovisual realizados;
3. A operacionalidade do relacionamento entre a secretaria municipal de educação e a licitante, esquematizada na proposta, considerando-se a dinâmica de atendimento, prazo e a disponibilidade imediata, tantas vezes quantas solicitadas pela contratante, para execução dos trabalhos;
4. Experiência e formação dos profissionais que serão colocados à disposição da execução do contrato, em formato de currículo;
5. Adequação de linguagem do (s) exemplo (s) de cobertura audiovisual de eventos ou em formato pedagógico, e;
6. Qualidade técnica de captação, tratamento e edição audiovisual das peças apresentadas.

Por derradeiro, a empresa recorrente concluiu com a inserção aos princípios da Administração pública, além de mencionar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Quanto a empresa recorrida, a empresa CANAL SERVICE LTDA – CNPJ nº 63.537.096/0001-41, a mesma realizou um resumo do recurso administrativo, relatando ainda que a recorrente tenta desqualificar a qualidade dos serviços prestados por décadas pela recorrida, usando como argumento o fato de possuir contratos com grandes empresas e escritório físicos em duas capitais.

Relatou ainda que a empresa CANAL SERVICE LTDA, presta serviço a grandes e importantes empresas, nacionais, regionais e locais, citando assim algumas empresas em que presta seus serviços.

Ademais, mencionou que se tornaria enfadonho ter que repetir tudo o que já foram expostos na descrição das capacidades técnicas, pois todas as descrições a contas nas avaliações, minuciosa e extensa.

FUNDAMENTAÇÃO

Sumariamente, insta esclarecer aos pretensos participantes e aos interessados (qual quer

Nº 670 CPL

do povo) que a presente decisão se norteia pela **Constituição Federal, Lei 8.666/93, e especificamente pela lei do certame, qual seja o EDITAL,** trazendo a baila princípio administrativos, quais sejam **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (sem prejuízo dos princípios inerentes especificamente a licitação), que por ventura já foram aventados inclusive pelas empresas licitantes.

Por analogia a doutrina ao processo licitatório, cita-se Marçal Justen Filho para a realização de uma possível delineação do procedimento e uso: "*Licitação procedimento administrativo disciplinado por* ***Lei e Ato Administrativo prévio (edital*** *ou carta convite, conforme o caso),* ***que determina critério objetivos de seleção da proposta da contratação mais vantajosa***".

Que de forma pragmática, realizando um paralelo com o que fora aventado no recurso, os procedimentos ou critérios para a avaliação já estavam previstos nos itens. 10 do Edital – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA.

Nesses termos, é de grande valia mencionar, por uma questão de ordem e lisura o artigo 3º da Lei 8666/93, que trata dos princípios dos procedimentos licitatórios, aplicados ainda ao Chamamento Público, *in verbis:*

> ***A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia****, seleção da* ***proposta mais vantajosa*** *para a administração e promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,* ***da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo*** *e dos que lhes são correlatos.(...)*

Nessa toada, passamos a analisar todo o processo e decidir.

Do recurso apresentado, evidenciamos que foram pedidas as reformas de 6 itens, nos quais estão expressos no item 10 do Edital a forma de como devem ser avaliados, fls. 171 a 174. Noutro giro, observamos que a avaliação consta pública nos autos processuais, podendo ser nitidamente compreendida.

Esclarecemos que as avaliações dos critérios editalícios encontram-se nas folhas de nº 633 e 647, onde ficou a cargo da subcomissão técnica a presente avaliação. Contudo, a presente Autoridade Administrativa, revisou as presentes notas e somatórias, inclusive por estarem devidamente enquadradas e entabuladas.

Restou-se novamente evidente, o resultado proferido nas fls. 634, sendo a média ponderada obtida pelas notas dos três examinadores a seguinte:

Nº 671 CPL

- Canal Service – 96,66 pontos
- Partners Comunicação – 92,33 pontos

Por derradeiro, ratificamos a decisão da subcomissão avaliadora, do dia 17 de dezembro de 2021, por entender que o recurso é versando sobre a parte técnica, então a presente resolveu por indeferir o recurso da empresa Partners Comunicação Integrada LTDA, que depois de revisão de notas manteve o posicionamento técnico.

Dessa forma, primamos pelo princípio da Vinculação ao Instrumento Editalício, nos moldes do Art. 41 da Lei 8.666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, ou seja, quanto aos critérios, já foram explanados nas tabelas de avaliações, cujo estão públicas para que as empresas e qualquer do povo possam averiguar.

Desse modo, após análise documental e daquilo que foi requerido pelas empresas referente ao certame, prezamos pela vinculação ao instrumento convocatório[1] e julgamento objetivo das propostas, nos moldes contidos no Art. 44 – Lei 8.666/93, *in verbis*:

> *Art. 44.* ***No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital*** *ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*
>
> *§ 1o* ***É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.***
>
> *§ 2o Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.*
>
> *§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários*

[1] Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino, nos relata o seguinte posicionamento:
A vinculação da administração aos estritos termos do instrumento convocatório da licitação (edital ou carta-convite) deflui do caput do art. 41da Lei 8.666/1993. *Esse preceito veda à administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada". No mesmo artigo, a lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade (art. 41, § 1.0).*
Frise-se que essas regras valem, igualmente, para a carta-convite, instrumento convocatório específico da modalidade convite de licitação.
Hely Lopes Meirelles afirma que o edital (ou a carta-convite) é "a lei interna da licitação", enfatizando que ele, corno tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.

Nº 672 CPL

simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4o O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.

Desta feita, a seleção restou-se de forma objetiva, considerando os pontos já mencionados no edital da Concorrência nº 007/2021 – CPL.

Diante das fundamentações, referente ao recurso, passamos a decidir.

D E C I S Ã O

Ante o exposto, decide a presente Autoridade Administrativa:

1) Pertinente ao RECURSO interposto pela empresa Partners Comunicação Integrada LTDA - CNPJ Nº 03.958.504/0001-07, restou **CONHECIDA** (Tempestivo e Legal) E **IMPROVIDO**, em virtude das razões elencadas na presente decisão.

Dessa forma, após análise completa dos autos, do recurso, contrarrazões e atas de sessões, resta decidida pela mantença da DECISÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA AVALIADORA (improvido o recurso interposto), RATIFICANDO a mesma.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIME(M)-SE os interessados.

Imperatriz – MA,20 de dezembro de 2021.

JOSE ANTÔNIO SILVA PEREIRA
Secretário Municipal de Educação